



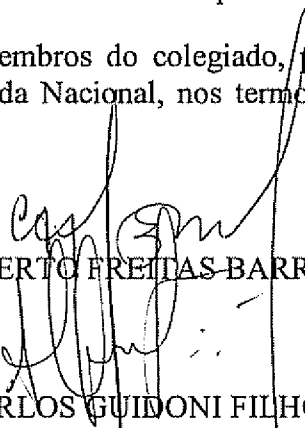
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

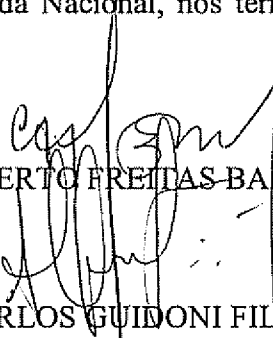
Processo nº 10768.000149/2001-60
Recurso nº 161.519 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.641 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, desde que convertido em declaração de compensação nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, decai o direito do Fisco de não homologar a compensação e fica extinto o crédito tributário a ela correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 40, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata o presente de pedido de restituição e compensação referente a suposto crédito representado pelo imposto de renda na fonte aplicações financeiras nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

A autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil, com base no Parecer conclusivo nº 242/05 (fls. 792/799), prolatou Despacho Decisório (fl. 800) acolhendo parcialmente o pleito. Reconheceu o direito creditório referente ao requerido para o ano-calendário de 1998 (R\$ 5.464,95) e também no que se refere ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, período de 01/09/2000 a 31/12/2002 (R\$ 17.307.934,17).

Não homologou a compensação efetuada para o ano-calendário de 1999 e em relação ao período de 01/01/2000 a 31/08/2000. A autoridade verificou que nos dois casos o sujeito passivo compensou prejuízos de exercícios anteriores sem respeitar o limite legal de 30% do lucro apurado e sem dispor de provimento judicial que autorizasse tal prática. Por causa desse procedimento, o saldo negativo do IRPJ apurado nesses períodos não corresponderia à realidade. Assim, não haveria liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento (fls. 831/871), a interessada requer a realização de perícia e defende que os débitos constantes do pedido encontram-se extintos em virtude da homologação tácita da compensação efetuada. Isso porque o pedido foi entregue em 17/10/2001 e a decisão só lhe foi cientificada em 02/03/2007, após o decurso do prazo quinquenal previsto na Lei.



Caso superada essa questão, afirma que o Despacho Decisório não homologou o procedimento por motivos alheios ao pedido tendo em vista que a compensação indevida de prejuízos deveria ser objeto da autuação específica. Mesmo que se aceitasse esses motivos, ainda assim a decisão deveria reconhecer o direito à compensação dos prejuízos dentro dos limites legais, o que lhe permitiria utilizar em períodos posteriores o saldo remanescente dos prejuízos.

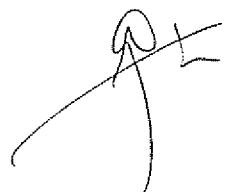
A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 12-14.427/2007 (fls. 882/894) rejeitando o pedido de perícia e indeferindo a manifestação do sujeito passivo. Em relação à homologação tácita, entendeu a autoridade julgadora que apenas os pedidos de compensação que atendessem as limitações do art. 74, caput, poderiam ser convertidos em Dcomp. Não seria esse o presente caso, por envolver crédito com origem em ação judicial não transitada em julgado.

Em relação à compensação dos prejuízos ao menos dentro dos limites legais, posicionou-se a autoridade julgadora em sentido contrário, por entender que a existência de ação judicial sem trânsito em julgado implicaria na inexistência de liquidez e certeza do valor do prejuízo a ser compensado.

Devidamente cientificado (fl.897), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 899/923, com documentos de fls. 924/938) ratificando as razões expostas na manifestação de inconformidade e ressaltando a inexistência de relação entre a compensação de prejuízos fiscais e o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido deu provimento a recurso voluntário do Contribuinte por entender que a compensação por ela realizada foi tacitamente homologada pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido respectivo (17.10.2001) sem qualquer manifestação da Fazenda, nos termos do art. 74, § 5º da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03), em vista da conversão de tal pedido em DComp nos termos da Lei n. 10.637/2002. De acordo com o acórdão recorrido, "*os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada*".

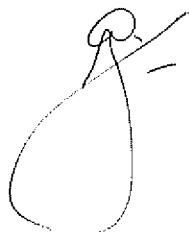
Sustenta a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 203-11.648, que assenta o entendimento de que "*o disposto no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n. 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30.10.2003*".



O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 103-156/2008, fls. 992/993), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em saber se há homologação tácita do pedido de compensação formulado pelo contribuinte (antes da edição da MP n. 135/03) em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de apresentação de citado pedido e de proferimento do despacho decisório respectivo; ou, se, ao contrário, citado prazo decadencial apenas passaria contar a partir de 30.10.2003 (data da edição de referida medida provisória).

Como é de conhecimento geral, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu sucessivas alterações em sua redação no decorrer dos tempos.

No que interessa a essa lide, a Lei n. 10.637, de 2002 (art. 49 - fruto da conversão da Medida Provisória n. 66/02), incorporou o § 4º no citado artigo 74 para estabelecer expressamente que *“os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”*. Por sua vez, a Lei n. 10.833, de 2003 (art. 17 - fruto da conversão da Medida Provisória n. 135/03) deu redação ao § 5º do mesmo art. 74, para estipular o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a homologação (pelo Fisco) da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da entrega da declaração respectiva.

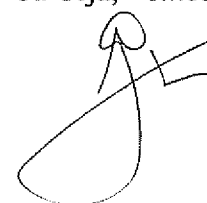
Portanto, a partir da edição da Medida Provisória n. 135/02, ocorrida em 30.10.2003, o prazo para o Fisco exercer seu direito de glosar a compensação realizada pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, **deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação**, já que – reitere-se – este foi convertido em declaração de compensação para todos os fins.

Pois bem.

Os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte em 17.10.2001 encontravam-se pendentes de apreciação na data em que perpetradas as alterações legislativas acima citadas. A primeira decisão válida proferida nos presentes autos, que não homologou a compensação, foi levada ao conhecimento da Contribuinte em 02.03.2007 (fls. 821).

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 17.10.2001, convertido em declaração de compensação, deveria ter sido apreciado até, no máximo, 16.10.2006, ou seja, *“cinco anos*



contados da entrega da declaração de compensação". (parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/03).

A tese suscitada pela Fazenda Nacional em sede recursal não resiste à literalidade da citada legislação, à ausência de ressalva expressa quanto à validade e eficácia das referidas normas para pedidos de compensação já formulados, como também ao próprio entendimento consolidado pela Receita Federal em seus atos normativos. Peço vênha, no particular, para transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido, cuja conclusão acompanhei no julgamento do recurso voluntário pelo Colegiado *a quo*. Verbis:

"Por esse motivo, mesmo que se considere que o crédito tenha origem em ação judicial não transitada em julgado, entendo que se o pedido de compensação não havia sido apreciado até 01/10/2002, data da entrada em vigor da modificação efetuada no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, ele deve ser considerado declaração de compensação (Dcomp) para os efeitos previstos naquele artigo.

Sob esse prisma, aplica-se ao pedido formulado nos autos o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal.. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê.

Art 29. ()

§ 22 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 12 de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 22 do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF."

Em conclusão, transcorrido *in albis* o prazo para a homologação (ou não) da compensação declarada pela Contribuinte, é imperioso o reconhecimento da homologação na forma tácita e da decadência do direito do Fisco de indeferir o pleito formulado e de cobrar eventuais tributos extintos por meio da compensação. Esse entendimento coaduna-se, também, com a iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:



Número do Recurso: 157352

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10880.003508/00-56

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BWU VIDEO S.A.

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 07/11/2007 00:00:00

Relator: Waldir Veiga Rocha

Decisão: Acórdão 105-16747

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA -
Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo
contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos
dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas
pelos art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003,
consideram-se tacitamente homologadas as compensações
declaradas, e extinto o crédito tributário

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 142328

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10825.001245/98-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO
SOCIAL DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 08/12/2005 00:00:00

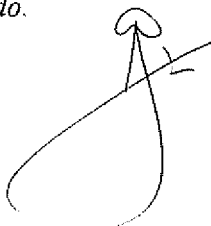
Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

Decisão: Acórdão 108-08645

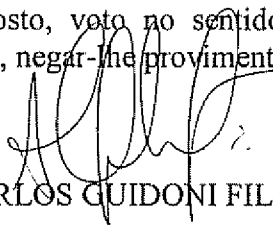
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco
anos do pedido de compensação, desde que convertido em
declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º,
do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada,
respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da
Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a
compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.
Recurso provido.



Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator